

**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Santa Maria**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5010791-  
66.2016.4.04.7102/RS**

**AUTOR:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

**RÉU:** OCUPA UFSM

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de ação de reintegração de posse intentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM) em face do denominado movimento **OCUPA UFSM**, buscando provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que ordene a desocupação de diversos imóveis públicos invadidos.

Relata a inicial que a UFSM é legítima proprietária de diversos imóveis localizados no Campus Sede da UFSM, no Prédio de Apoio Comunitário e na Antiga Reitoria, os quais tem sido alvo de esbulho possessório por movimentos estudantis, desde 08/11/2016. Pontua a autarquia, nessa direção, que os prédios em questão são unidades voltadas para a diluição do ensino, pesquisa e extensão dos cursos de graduação e pós-graduação daquela IES, de maneira que os atos de mobilização do movimento estudantil (organizados como forma de protesto contra as medidas em discussão no Poder Legislativo Federal, especialmente a denominada PEC n. 55, em trâmite no Senado Federal) estão a inviabilizar a manutenção das atividades, implicando em prejuízos ao patrimônio público (seja sob a perspectiva do ensino, seja sob a perspectiva financeira, porquanto se vê compelida a remunerar seus servidores, ainda que ao alvedrio do desempenho de suas atribuições).

A DPU manifestou-se pelos réus.

É o breve relatório. Vieram-me para o exame liminar.

**Decido.**

**1. Do procedimento reservado às ações possessórias**

Sabe-se que a tutela da posse pode ser desenvolvida no âmbito de 03 (três) ações distintas, os denominados *interditos possessórios* (reintegração, manutenção e interdito possessório), cujo cabimento de cada um é delineado pela espécie de agressão do sujeito indicado no polo passivo da demanda. A identificação desta ou aquela espécie de ameaça, contudo, não é um obstáculo de ordem prática para a proteção do direito/fato, pois a lei processual estabelece a fungibilidade entre todos os interditos possessórios. É o que ressaltou da leitura do art. 554, do NCPC (grifei):

*Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

Avançando, a legitimidade para o ajuizamento do procedimento é conferida ao possuidor (direto ou indireto), desinteressando, aqui, a propriedade do bem, porquanto demandas dessa espécie não possuem natureza *petitória* (fundadas no direito real).

Por outro lado, a legitimação passiva é certificada ao sujeito responsável pelo ato de moléstia à posse. Problemática que se põe, no entanto, é quando a agressão (ou sua ameaça) é perpetrada por uma multidão de pessoas, dificultando, senão inviabilizando, a individualização de todos os agressores.

Em tais casos, a jurisprudência do TRF4, STJ e STF, admite a propositura das demandas contra réus indeterminados. A título ilustrativo, segue-se ementa que ilustra esse posicionamento:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO. (...) 2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes (REsp 977662 DF 2007/0191244-5, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJE 01/06/2012)*

No caso em exame, também reconheço que a UFSM veicula dois pleitos de naturezas distintas. Um de cunho possessório e outro de caráter indenizatório, conforme se vislumbra da leitura dos pedidos declinados nos itens *e* e *f*, da inicial (Evento 01, INIC1, p. 13 a 14):

*(e) que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na presente ação, para reintegrar definitivamente a autora na posse do bem imóvel indicado, confirmando-se, na integralidade, os efeitos da medida liminar concedida;*

*(f) a condenação dos réus em perdas e danos (art. 555, inciso I, do CPC), no valor correspondente aos prejuízos causados ao serviço público, relativamente a todo o período irregularmente ocupado, a serem apurados em liquidação de sentença;*

A medida encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 555, I, do NCPC (*é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos*).

No entanto, o prosseguimento do pedido condenatório dependerá de futura e específica identificação dos responsáveis para citação e processamento em contraditório regular.

## **2. Da medida liminar**

*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (NCPC, art. 560), cabendo-lhe provar (NCPC, art. 561):*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Demonstrados esses requisitos, o autor tem direito à concessão da liminar, sendo dispensada à demonstração do *periculum in mora*. Ressalto ainda que, para as ações de reintegração de posse de bens públicos, irrelevante o prazo legal de ano e dia do atentado à posse, pois inexistente a posse de ocupante irregular de bem público a justificar o prazo, apenas mera detenção:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os*

*atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessara violência ou a clandestinidade".*

**2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.**

**3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.**

*4. Recurso especial não provido. (REsp 932971 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0048907-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 10/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2011).*

Assim, comprovados os requisitos, *o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração* (NCPC, art. 562).

### **3. Do caso concreto**

#### **3.1. Dos fatos anteriores à ação e da situação de esbulho**

Convém recordar, primeiramente, que independem de prova os fatos notórios (NCPC, art. 374, I), compreendidos *como aqueles de conhecimento geral, tomando-se por base o homem médio, pertencente a uma coletividade ou a um círculo social, no momento em que o juiz deva decidir* (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, Volume único, 8ª ed. juspodivm, p. 652). Trata-se de uma notoriedade relativa, a qual deve encerrar as seguintes características:

*a) O fato não precisa ser de conhecimento do juiz;*

*b) O fato não precisa ser testemunhado;*

*c) No tocante a fatos jurídicos notórios, existe o ônus de alegação da parte, não podendo o juiz conhecê-los de ofício;*

*d) A notoriedade pode ser objeto de prova, sempre que existir dúvida do juiz a respeito dessa característica do fato.*

Frente às considerações que lancei acima, entendo que **há espaço para a concessão** da liminar.

A UFSM discorre na inicial que é proprietária e possuidora dos prédios localizados no *Campus Sede da UFSM (na Cidade Universitária, Av. Roraima, nº, 1000, Bairro Camobi, Santa Maria/RS), no Prédio de Apoio Comunitário (Rua Marechal Floriano Peixoto, 1750, centro, Santa Maria) e no Prédio da Antiga Reitoria (Rua Marechal Floriano Peixoto, 1184, centro, Santa Maria/RS)* (Evento 01, INIC1, p. 1).

São fatos públicos e notórios, em âmbito local, que todas essas instalações são bens públicos de uso especial (*edifícios destinados a serviço da administração federal*, CC, art. 99, II), nos quais estão albergados diversos cursos de graduação e pós-graduação da IES, vocacionados, assim, para a diluição da pesquisa, ensino e extensão.

Em via de consequência, resta certificada *a posse* (NCPC, art. 561, I) da UFSM sobre os imóveis telados.

Assentadas essas ponderações, prossigo.

A autarquia relata que, a partir de 08/11/2016, movimentos estudantis que se intitulam *OCUPA UFSM* passaram a tomar posse de diversos prédios da IES, especialmente a partir de uma assembléia estudantil (ocorrida em 10/11/2016), a qual deliberou pela deflagração de uma *greve estudantil*. Os fatos, aqui, também são notórios e amplamente noticiados na imprensa local, conforme se conclui das notícias veiculadas no *Diário de Santa Maria*, em reportagem indexada com a inicial (Evento 01, NOT/PROP2):

*A assembléia estudantil que levou mais 5 mil alunos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) ao estádio do Centro de Educação Física e Desporto (CEFD), no campus, decidiu pela continuidade da ocupação de prédios da instituição e pela greve dos estudantes a partir de 25 de novembro. As informações são da página da Seção Sindical dos Docentes da UFSM (Sedufsm). A plenária, que ocorreu na tarde de quinta-feira, teve ainda outros encaminhamentos, como a ocupação com suspensão das atividades acadêmicas, o apoio à greve dos servidores Técnicos-Administrativos (TAEs) e docentes e o repúdio à PEC 55, que prevê congelamento nos investimentos em educação. A reunião, convocada pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE), teve a participação de dois grupos com posições bem divergentes. De um lado, os estudantes que queriam manter as ocupações e apoiavam a greve e, de outro, os alunos que defendiam a manutenção das aulas. O grupo pró ocupação representava cerca de dois terços do público presente.*

Como desdobramento dessas deliberações estudantis, a autora relaciona uma lista de diversas instalações que estão sendo ocupadas/invadidas pelos estudantes, inviabilizando, total ou parcialmente, o desenvolvimento das atividades finalísticas da IES. Listo-as:

. *Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), 74-A e 74-C;*

- . *Centro de Artes e Letras (CAL), 40;*
- . *Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), 13 e 16-A;*
- . *Centro de Educação (CE), 16 e 16-B; - do Prédio de Geociências, do CCNE, 17;*
- . *Centro de Ciências da Saúde (CCS), 26 e 26-C;*
- . *Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), 51;*
- . *Curso de Arquitetura e Urbanismo (CAU), junto ao prédio 30 da Biblioteca Central;*
- . *Prédio de Apoio Comunitário do CCSH (antigo Hospital Universitário);*
- . *Prédio da antiga Reitoria, do CCSH*

Na mesma direção, recentemente, foi intentada a ação popular n. 5010042-49.2016.4.04.7102 (aforada em 21/11/2016, distribuída a esta Unidade), relatando os mesmos fatos, buscando provimento jurisdicional com semelhante teor. Reverenciando a cautela, ordenei a intervenção do MPF naqueles autos, o qual passou a atuar como mediador das tratativas entre a Reitoria da UFSM e os representantes dos movimentos estudantis.

Conforme o teor das solenidades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria da República, é possível identificar a verossimilhança das alegações de turbação/esbulho da posse em decorrência dos protestos estudantis.

Ilustrando, o despacho inicial (Evento 45, ANEXO2, da AP) exarado nos autos da notícia de fato (doravante apenas 'NF') n. 1.29.008.0006000/2016-08 (distribuída ao 3º Ofício da Procuradoria da República nesta Cidade) historia diversos relatos de acadêmicos e servidores, demonstrando a ocorrência de interrupção de serviços em virtude das ocupações referenciadas. Por exemplo:

*Colhe-se, por exemplo, da irresignação de um dos denunciante: "os estudantes estão barrando os professores de ministrarem suas aulas, em alguns prédios, como no caso do Prédio da Educação (16A)" (fl. 4). Outro noticiou que "manifestantes invadiram prédios públicos de minha instituição (UFSM) barrando a entrada de professores e alunos de pós graduação, que assim como eu trabalham no prédio. A entrada é autorizada apenas mediante aprovação dos ocupantes que estão morando nas dependências do prédio" (fl. 9). Há, outrossim, quem alegue ter sido "impedido de acessar o prédio de estatística da Universidade Federal de Santa Maria (CCNE-UFSM). Ao conseguir acessar, fui informado que não posso mais acessar o referido prédio pelos alunos" (fl. 10).*

*Além disso, existem relatos de desentendimentos entre os manifestantes e alguns acadêmicos. Segundo um dos noticiantes, "quando me dirigi ao prédio onde está situado o departamento do meu curso fui impedido juntamente com outros alunos e professores de entrar por estudantes que se declaram grevistas e estão neste momento ocupando o departamento. Fui coagido por manifestantes, sofri constrangimento ilegal, fui obrigado a sair da calçada em frente ao prédio do campus, me caluniaram me imputando o crime de racismo sendo que em momento algum dirigi a palavra aos manifestantes. Fui injuriado com palavras de baixo calão e difamado como fascista e machista" (fl. 8).*

Na mesma ordem de considerações, a notícia veiculada no periódico Diário de Santa Maria (transcrita parcialmente a seguir), indica que as ocupações em 08 (oito) prédios de diferentes áreas de ensino da IES inviabilizaram a realização de aulas em, pelo menos, 24 (vinte e quatro) cursos da autarquia, o que torna patente que os movimentos estão a implicar severos impactos para a posse da autora:

*As ocupações de oito prédios de diferentes áreas de ensino da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) impediram a realização das aulas em pelo menos 24 cursos de graduação (saiba quais abaixo). O único prédio ocupado, o nono da instituição, onde há aulas é o da Antiga Reitoria, onde a ocupação aconteceu justamente para que elas fossem mantidas (...) Ao prédio do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), os ocupantes não permitiram o acesso de alunos e professores. A medida resultou no desconforto de alguns professores que tiveram que, literalmente, aguardar sentados na esperança de que a entrada fosse viabilizada. Em outros docentes, o desconforto se tornou irritação (...) O professor do departamento de física Paulo Cesar Piquini chegou para tratar e foi impedido de entrar no prédio por dois alunos. Irritado, ele disse aos alunos que eles não poderiam impedir o acesso seja de professores que queriam dar aula ou de alunos que desejam assisti-las. Por fim, mencionou ser sem sentido "alunos entrarem em greve".*

O MPF, buscando solver o conflito, em 24/11/2006, intermediou reunião extrajudicial (ata indexada no Evento 45, ANEXO4, da ação popular correlata) entre os envolvidos (Reitoria e Movimentos Estudantis). Naquela assentada, os representantes do movimento de ocupação insistiram que o impedimento da realização de aulas de graduação se devia à necessidade de chamarem a atenção da sociedade para a defesa maior da educação. Diante da iminente deliberação nos autos da demanda coletiva, em caráter de urgência, foi designada nova solenidade, desta feita em 28/11/2016, na qual chegou ao conhecimento do órgão ministerial uma manifestação do referenciado Movimento OCUPA UFSM, no qual sinaliza que (Evento 73, ANEXO3, p. 6):

*(...) sem jamais excluir a via do diálogo, neste momento o Movimento Ocupa UFSM mantém sua postura no sentido da manutenção das ocupações, sem aulas, até o dia 13 de dezembro, data avençada para a realização de reuniões de reavaliação dos movimentos de greve e ocupação na UFSM*

Flagrantemente (e isso o próprio movimento estudantil reconhece), as denominadas ocupações estão a criar embaraços para o exercício da posse da UFSM, seja em menor ou maior extensão em alguns prédios, mas que (e isso não há controvérsia) trata-se de evidente *esbulho ou turbação*.

### **3.2. Dos atos de ocupação e sua ilegitimidade**

Pelas razões postas, resta claro que os atos de ocupação causam verdadeiro esbulho, anulando os proveitos naturais que decorreriam dos bens públicos "sequestrados" pelo movimento para a afirmação e divulgação de suas pretensões ideológicas.

No entanto, aqui não se está a contrapor invasores a interesses privados, mas ocupantes a interesses públicos, mais especificamente, com respeito à prestação dos serviços públicos de educação, à política de austeridade propagada pela nova Presidência da República e às medidas parlamentares voltadas ao controle de gastos públicos.

Portanto, o deferimento ou não da ordem de reintegração de posse não pode se reduzir à simples subsunção normativa, como se os ocupantes não tivessem com os bens que ocupam, ou seja, como se não fossem parte do conjunto de cidadãos que compõe a comunidade política que detém esses mesmos bens. Cabe sim ao julgador analisar se o agir dos réus é justificável ou desculpável juridicamente, a sustentar uma pretendida legitimidade de seus atos.

#### **Tenho, contudo, não ser o caso.**

A este juízo não cabe julgar a verdade ou a correção das pretensões manifestadas em ocupações, **mas a legitimidade jurídica de sua forma de agir**, se estaria ou não abarcada pela garantia constitucional da cidadania.

Neste sentido, é indispensável perceber que o Estado de Direito (*Rule of Law*) é o alicerce fundamental da convivência política, é o substrato ordeiro sobre o qual podem recair os conflitos de visões políticas e ideológicas, são as regras do jogo da nossa existência comum. Tal se dá, pois, a ordem jurídica não é, diferentemente do que pensam os positivistas, "*uma projeção unilateral da autoridade política, que tem sua origem nela e se impõe ao cidadão*", mas, ao contrário, é "*um produto de um interagir dotado de propósito entre o cidadão e a autoridade*". Assim: "*manter em existência um sistema jurídico depende da realização de responsabilidades interdependentes – da autoridade em relação ao cidadão e do cidadão em relação à autoridade*" (Fuller, Lon. *The Morality of Law*, 1969).

Portanto, Lon Fuller é aguçado ao afirmar "*a verdadeira essência do rule of law é que, ao agir sobre o cidadão (...), uma autoridade aplicará com plena fidelidade as regras previamente proclamadas como as regras que devem ser seguidas pelo cidadão e que determinam seus direitos e seus deveres. Se o*

*rule of law não significa isso, então não significa nada*" (Fuller, Lon. The Morality of Law, 1969).

**Logo, a ação política, o protesto, a manifestação, o questionamento da autoridade devem estar também submetidos à autoridade do Direito, ao *Rule of Law*, sob pena de inaugurar um conflito de desconstrução da sociedade e não de reforma. "Um certo quantum de poder sempre há de existir na sociedade" (Edmund Burke. Reflexões sobre a Revolução Francesa, 1790), não se pode querer o progresso pela desordem, mas pela reforma, pelo diálogo leal entre tradição e mudança, não pelo repente de atos contra a Ordem Jurídica. A permanência da autoridade das leis é a salvaguarda contra o caos, o decaimento da civilidade e a desordem.**

Desta forma, **sou obrigado a concluir que**, independentemente das pretensões políticas dos agentes – pretensões que não são o objeto desta decisão –, **a maneira como se desenvolve essa manifestação de opinião, no cenário das ocupações, retira a legitimidade do movimento.**

Não vejo forma melhor de explicitar meu pensamento que recorrendo ao Pensador Irlandês *Edmund Burke (1729-1797)*, que viveu com proximidade os conturbados momentos da Revolução Francesa e pôde contrastá-la com os progressos políticos de sua própria nação. Ainda que aqui se trata de um fato local e reduzido, os elementos e os comportamentos políticos dos agentes são os mesmos, sendo a história a melhor das réguas, ainda mais neste obscurecido início de século.

Faço esse resgate histórico pondo os questionamentos de Burke: *"era assim tão ruinosa e miserável a situação do Estado francês que para preservar sua existência não lhe restava outro recurso senão a rapina? (...) É, pois, verdade que o governo francês chegou ao estado de não ser suscetível ou merecedor de alguma reforma, a tal ponto que se tornou absolutamente necessário demolir de uma só vez todo o edifício e fazer tábula rasa, para elevar em seu lugar uma construção teórica e experimental?"* (Reflexões sobre a Revolução Francesa, 1790).

**Reformulo-os para o momento: a insatisfação com a política e os rumos da nação são de tal monta que se justifica a suspensão da ordem e a negação do Estado de Direito?**

A discordância quanto à política nacional, a insatisfação quanto ao ânimo parlamentar ou às perspectivas da sociedade não são e, por imperativo do bom senso, **não devem** ser razão para o abandono da ordem e a ignorância ao Direito. **Não se faz política negando a política, não se resolvem os dilemas da sociedade pelo apelo à desordem revolucionária, pela negação das normas jurídicas.**

Repito: a este juízo não cabe julgar a verdade ou a correção das pretensões manifestadas em ocupação, mas a legitimidade jurídica de sua forma de agir, se estaria ou não abarcada pela garantia constitucional da cidadania. Contudo, não se trata de mera comparação do fato à norma, pois esta, na seara dos grandes conflitos públicos, é naturalmente fluída e flexível. Por tal razão, sinto a necessidade de atentar ao exemplo da história, para vislumbrar o erro dos réus ao agirem com desconsideração e desrespeito à autoridade e à ordem do Direito.

Assim como no caso dos revolucionários franceses – que, num impulso desmedido, fizeram tábula rasa da ordem jurídica e artificialmente tentaram reerguer uma sociedade ideal; vejo no movimento dos réus uma mesma atitude hostil à ordem jurídica.

**Agir politicamente é perceber a complexidade do contexto político-jurídico que está posto, é daquilo que “foi” e daquilo que “é” buscar construir um melhor para o bem comum.** Negar o Direito e depredar a ordem política construída por gerações que o antecederam não faz do agente um estadista, um engajado político ou um esclarecido, mas, retomando Burke, o faz um *"pretensioso"*, que vê suas concepções ideais como superiores à realidade dos fatos e ao pensamento do outro:

*"Ali tudo é deixado à mercê de especulações não experimentadas e os interesses mais caros ao público são abandonados àquelas vagas teorias, às quais nenhum de seus membros confiaria o menor de seus interesses privados. Essa diferença se explica pelo fato de seu único desejo ser o de obter e preservar o poder, preferindo, nesse ponto, trilhar o caminho mais batido. Completamente desprovida de qualquer preocupação autêntica pelos interesses, abandona-os totalmente ao acaso, uma vez que seus planos nada têm de experiência para provar sua potencialidade." (Reflexões sobre a Revolução Francesa, 1790) (grifei)*

Nesse sentido, Burke não poderia ser mais ilustrativo do que se espera de um agente político, daquele cidadão que quer poder fazer por sua sociedade:

*"Mas aqui, como na maior parte das questões de Estado, existe um meio-termo. Há algo mais do que a mera alternativa entre a destruição absoluta e a subsistência sem reformas. Spartam nactus es; hanc exorna (Esparta é vossa; ornamentai-a – Cicero, Ad Atticum). Essa, a meu juízo, é uma regra de profunda sabedoria e que um reformador honesto jamais poderia abandonar. Não posso conceber como algum homem possa chegar a ser tão pretensioso a ponto de considerar seu país como nada além de uma tábula rasa onde pudesse escrever o que mais lhe aprouvesse. Um homem pleno de boas intenções, ardente e especulativo, pode desejar que a sociedade na qual vive seja constituída de forma diferente daquela que ele a encontra; mas um bom patriota e um verdadeiro político pensa sempre em tirar o melhor partido*

*possível dos materiais existentes em seu país. Meu tipo ideal de estadista seria aquele que reunisse uma tendência para conservar e uma capacidade para aperfeiçoar. Fora disso, há apenas vulgaridade na concepção e perigos na execução.* (Reflexões sobre a Revolução Francesa, 1790) (grifei)

Por todas essas razões percebo que os atos de ocupação não se justificam como ordeira e jurídica manifestação política, que esteja protegida ou abarcada pela lei, sendo, por fim, necessário explicitar uma conclusão lógica que advém do argumento tal qual aqui construído: **ordem não conflita com liberdade!**

Liberdade é aquela que existe entre homens livres, sendo a ordem da lei a razão de sobrevivência da liberdade. Novamente Burke: *"mas o que é a liberdade sem a sabedoria e a virtude? É o maior de todos os males possíveis, pois é apenas estupidez, vício e loucura sem proteção ou freio"* (Reflexões sobre a Revolução Francesa, 1790). **Não há liberdade sem ordem; não há ordem sem respeito.**

Não acredito ser dado a parcela dos estudantes, em nome daquilo que acreditam ser o certo, tolher os direitos e a liberdade de terceiros que não se proponham a aderir a sua corrente de pensamento.

Interditar, por força física, a realização das aulas de cursos alheios, impedir o exercício das atividades dos técnicos administrativos e docentes que não compactuam com a posição política defendida (ou, ainda, com a forma como ela está sendo exteriorizada), a meu ver, representam atos atentatórios à ordem jurídica posta. A máxima, difundida pelo senso comum, *a liberdade de um termina onde começa a liberdade do outro ou o direito de um termina onde começa o direito do outro*, não poderia ser mais apropriada para o caso sob julgamento.

**Quero asseverar, nesses apontamentos, que interditar os direitos suscitados na ação popular n. 5010042-49.2016.4.04.7102 (educação e trabalho) daqueles que não aderiram à forma como se desenvolvem os protestos não é ato político, mas autoritário, na medida em que busca impor aos demais sua própria vontade, contrariando a lei e a autoridade dos gestores públicos da Universidade.**

Acresço, a esse raciocínio, que os protestos, inclusive, alcançaram tamanho nível de desproporcionalidade, que interromperam, por completo, o tráfego na Avenida Roraima, impedindo o acesso de ambulâncias que tencionavam alcançar o Hospital Universitário, conforme historiado pela imprensa local e informado nos autos da ação popular n. 5010042-49.2016.4.04.7102 (Evento 41):

*Estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) protestam na manhã desta quinta-feira junto à rotatória que dá acesso à Avenida Roraima, a*

*partir da BR-287, Faixa Nova de Camobi. O trânsito no local está completamente bloqueado no sentido bairro-Centro da rodovia, segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF). A PRF ainda não soube informar qual o motivo do protesto e quais estudantes promovem a mobilização. A PRF relata ainda que todos os veículos estão sendo impedidos de entrar da universidade, até mesmo ambulâncias. Eles estão com uma equipe no local para negociar o desbloqueio do acesso à UFSM (<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/11/estudantes-protestam-na-rotatoria-da-ufsm-8466186.html>)*

Sob essas diretrizes, acredito que a inconformidade dos estudantes com o teor das propostas governamentais pode ser exercitado de formas diversas, no **interior do Direito e não fora dele**, não podendo **comprometer o calendário acadêmico daqueles que não compactuam com os protestos**, na forma como desenhado pelos réus, tampouco impedir o exercício das atividades dos servidores da IES.

Invoco, na mesma linha, os fundamentos lançados pelo órgão ministerial, no âmbito dos autos da NF 1.29.008.000600/2016-08 (indexado à ação popular, Evento 45, ANEXO2):

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até traça algumas linhas gerais indicativas do que poderia ser considerado um exercício abusivo dessas prerrogativas, havendo afirmado, certa feita, no julgamento da ADI nº 1.969/DF13, que "por exemplo, não seria possível admitir-se que concomitantemente se fizessem reuniões fechando todas as vias de acesso de uma determinada cidade ou fechando o trânsito completamente" e "que uma manifestação sonora nas imediações de um hospital afetaria a tranquilidade necessária a esse tipo de ambiente, podendo, até mesmo, causar prejuízos irreparáveis aos pacientes. Ter-se-ia, nesse caso, uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, na qual o direito dos pacientes à recuperação da saúde certamente prevaleceria sobre o direito de reunião com tais características. Numa situação como essa, a restrição ao uso de carros, aparelhos e objetos sonoros mostrar-se-ia perfeitamente razoável". Já a Lei nº 7.783/89, tratando do direito de greve, expressamente proíbe, em seu art. 6º, § 1º que os meios utilizados pelos movimentos de reivindicação violem ou constringam os direitos e garantias fundamentais de outrem*

As ocupações estão a implicar prejuízos patrimoniais à UFSM, na medida em que parcela dos docentes está sendo impedida de ministrar suas aulas por fatos de terceiros, o que, naturalmente, desautoriza o desconto proporcional de suas remunerações. É dizer, a IES está sendo compelida a remunerar parcela de seus servidores sem a contraprestação necessária.

Sobre o tema, a ação direta de inconstitucionalidade n. 2213/MC (STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/04/2002, Plenário), na qual se debateu, ainda que em caráter incidental, a tipicidade, à luz desses dispositivos,

de desocupação de terras por movimentos sociais, sob fundamento de se tratar de áreas improdutivas, no afã de pressionar o Poder Público a levar a efeito atos de caráter expropriatório (realocação fundiária).

Na linha de conclusão daquele julgamento, a maioria dos ministros compreendeu que o esbulho manejado como instrumento de manifestação de opinião não estaria alinhado ao ordenamento jurídico, conforme se extrai de trechos da ementa que reproduzo a seguir (grifei):

*O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária (...)- O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso*

Parece-me que a situação enfrentada neste julgamento é similar ao caso dos autos. Em ambas as situações, buscava-se, por intermédio de um *esbulho possessório* (conceito técnico jurídico ao qual atribuo às chamadas ocupações), exteriorizar dada posição política, esperando que produzisse reflexos na esfera governamental.

Nessa perspectiva, o caso reclama providências e, interditas as tentativas de autocomposição do conflito (conforme já dei a conhecer na decisão proferida no Evento 66, dos autos da ação popular), **impõe-se reconhecer que a postura estudantil está ao alvedrio do Direito.**

Reconheço, assim, a prova da turbação e do esbulho, assim como seu marco inicial (aceleradas pela assembléia levada a efeito em 10/11/2016), além de sua continuação, certificada pelo documento encaminhado ao órgão ministerial, apontando a manutenção do quadro de ocupações.

Em tal perspectiva, todos os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida pela UFSM encontram-se amplamente satisfeitos, **de sorte que ela vai deferida.**

#### **4. Decisão**

**ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar** para o efeito de determinar a **reintegração da UFSM na posse** de todos os imóveis listados na inicial, além de todos aqueles que porventura também venham a ser ocupados (NCPC, art. 562), bem como de todo o perímetro da Universidade.

#### **Do cumprimento da decisão**

Disciplina o art. 297, do NCPC (grifei):

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

*Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

Ressalto, ainda, que atestada pelo julgador a antijuridicidade dos atos questionados nesta ação, é seu dever adotar todas as medidas necessárias para que se faça cessar o injusto, sob pena de esvaziamento do poder jurisdicional. Decidir sempre implica fazer cumprir o decidido.

Nessa perspectiva, acredito que o cumprimento da liminar aqui concedida deve ser desdobrado em algumas etapas, com gradual enrijecimento das medidas, buscando sempre evitar a última hipótese da desocupação com uso de força policial.

#### **1ª Etapa: Prazo para desocupação pacífica e comunicação da decisão**

Autorizo a desocupação pacífica e voluntária de todos os prédios da Universidade, com a retomada do controle e acesso por seus gestores, no prazo voluntário de **03 (três) dias, sem quaisquer sanções processuais.**

Caberá à UFSM, valendo-se de sua estrutura administrativa, cientificar os estudantes e qualquer outra pessoa que esteja a ocupar as dependências daquela instituição do teor deste provimento, dando conta da

fluência de um prazo **de 03 (três) dias**, contabilizados da publicação deste ato (no sistema e-proc) para que desocupem todas as áreas invadidas. Deve a autarquia, ainda, veicular a notícia, inclusive, em seu sítio virtual (<http://site.ufsm.br/>), bem como enviar mensagem eletrônica de comunicação para todos os e-mail de estudantes cadastrados em seus bancos de dados, com cópia desta decisão.

Deverá ser expedido edital, com informação da ordem de desocupação e das etapas e medidas de coerção.

Paralelamente, reputo necessário oficializar as emissoras de rádio e televisão locais, para que dêem publicidade a este provimento, com a leitura do edital, informando a população local a respeito da fluência do prazo para desocupação:

1. *Sistema Medianeira de Rádios (Av. Rio Branco, 793);*
2. *Nativa (Rua Riachuelo, n. 50);*
3. *Rádio Imembui S/A (Av. Governador Walter Jobim n. 222);*
4. *Rádio Atlântida FM (Av. Jorn. Maurício Sirotski Sobrinho, n. 25)*
5. *RBS Santa Maria*

A UFSM deverá realizar a leitura periódica do edital por sua rádio universitária.

## **2ª Etapa: Prazo para desocupação com coerção indireta**

Não surtindo os efeitos plenos desejados com a medida acima adotada, estabeleço meios de coerção indireta para o seu cumprimento, **que vigorarão por mais 5 (cinco) dias**. As seguintes medidas coercitivas serão aplicadas cumulativamente ao ocupante que não cumprir esta ordem no prazo da primeira etapa:

### **a) Multa Única com cautela de valores**

Nessa linha, os ocupantes que se recusarem a desocupar os imóveis no prazo acima sofrerão multa única de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **devendo ser devidamente identificados por qualquer agente público** (agente policial, agente da UFSM, oficiais de justiça, etc.), devendo tais informações virem aos autos para a consolidação das *astreintes*.

Caso sejam identificados ocupantes que não são alunos, servidores ou professores da Universidade, a multa será de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), considerando que a conduta tem maior reprovabilidade.

A UFSM deverá fornecer todos os dados cadastrais que possua para auxiliar na identificação, sendo proativa na tentativa de individualização dos ocupantes.

Feita a identificação, deverá ser incluída restrição no sistema BACENJUD para acautelamento dos valores existentes até o referido montante.

### **b) Suspensão dos direito acadêmicos**

Os ocupantes identificados ficarão, **até ficar comprovado que efetivamente desocuparam o local**, com seus direitos acadêmicos suspensos, sendo proibidos de:

- i) fazer uso das dependências acadêmicas, frequentar aulas ou prestar exames;
- ii) fazer uso das bibliotecas e retirar livros e documentos;
- iii) fazer uso dos restaurantes universitário;
- iv) habitar a casa do estudante;
- v) receber, por atividades de qualquer forma vinculadas à Universidade, bolsas, auxílios ou verbas indenizatórias, mesmo que pagas por agências de fomento como a CAPES;
- vi) fazer uso de bilhete de transporte público com redução ou isenção da tarifa em decorrência de ser estudante da UFSM;

Comunicada por ofício, a Universidade deverá providenciar o cumprimento dos itens 'i' a 'v' e o Município de Santa Maria o item 'vi'. A demora injustificada ou a desobediência por parte dos gestores públicos em dar cumprimento implicará responsabilidade pessoal a ser apurada nos autos, além das sanções penais cabíveis.

**Comprovado que o agente desocupou o local, ficam suspensas as medidas do item b.**

Os ocupantes que se recusarem à identificação perante oficiais de justiça e/ou policiais poderão ser conduzidos coercitivamente à Delegacia para a

correta identificação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Menores devem ser conduzidos ao Conselho Tutelar no caso de não identificação.

Para esta etapa, oficie-se o Delegado da Polícia Federal solicitando apoio para o processo de identificação.

### **3ª Etapa: Reintegração de posse**

Por derradeiro, acaso infrutíferas as medidas adotadas acima, fluindo os prazos estipulados, sem prejuízo da manutenção das medidas da etapa anterior, **expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da UFSM**, por oficiais de justiça com o auxílio de força policial.

**Fica requisitado judicialmente o uso de força policial** (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Brigada Militar), a qual deverá se valer da estratégia que lhe parecer mais acertada e razoável para a concretização do comando reintegratório, nos limites da lei. Esclareço, desde logo, que **fica autorizada a interrupção** dos serviços de água e luz nos prédios ocupados e outras medidas indiretas não invasivas.

Invoco, para tanto, o disposto no art. 77, § 2º, do NCPC, que autoriza a punição de qualquer um que venha a embaraçar a jurisdição (*contempt of court*). Na mesma direção, quaisquer atos contrários à desocupação nesta etapa desencadeiam providências para a apuração do delito de desobediência (CP, art. 330) e resistência (CP, art. 329), com a lavratura do competente flagrante, caso seja a hipótese.

Constatada a presença de menores, devem ser recolhidos e encaminhados ao juízo competente por provável situação de vulnerabilidade.

Considerando a necessidade de medidas administrativas prévias, determino a imediata expedição de ofício ao Comando da Brigada Militar, ao Delegado da Polícia Federal e ao Delegado da Polícia Rodoviária Federal para que fiquem cientes da necessidade de atendimento da medida após os prazos concedidos.

### **Demais Providências**

**1.** Intime-se a UFSM desta decisão e para que providencie a comunicação da decisão, como determinado;

**2.** Notifique-se pessoalmente o Reitor da UFSM para que tome ciência desta decisão;

3. Oficie-se as emissoras solicitando a veiculação da comunicação editalícia;

4. Oficiem-se as autoridades policiais;

5. Dê-se vista ao MPF;

6. **Cite-se**, na representação da DPU (Evento 03), em 15 (quinze) dias, querendo, conteste a presente demanda (NCPC, art. 564)

7. Prossiga-se nas correções de estilo na autuação (liminar deferida).

8. Após, retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de citação individual e perícia sobre danos.

**Cumpra-se com urgência.**